



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28981

RECURSO ELEITORAL N. 9978471-11.2008.6.24.0092 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Recorrente: Acélio Casagrande

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL.

Defere-se o parcelamento do valor de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002, quando comprovada a impossibilidade de pagamento integral do débito, devido à situação financeira do devedor e/ou ao elevado valor da sanção imposta.

O parcelamento do valor da multa aplicada pela Justiça Eleitoral não prejudica o caráter sancionatório nem o pedagógico da pena, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito, com correção monetária, será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa.

Correção monetária desde a prolação da sentença até o pagamento da primeira parcela pelo INPC, e aplicação da taxa SELIC às demais prestações.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de parcelamento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.


Juiz **IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9978471-11.2008.6.24.0092 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

Acélio Casagrande foi condenado, pela realização de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997), a pagar multa eleitoral no valor de R\$ 21.282,00, conforme sentença (fls. 31/36), posteriormente confirmada pelo Acórdão n. 23.691, de 20/05/2009, com voto da lavra do Juiz Odson Cardoso Filho (fls. 76/79).

Após o trânsito em julgado da decisão, foi notificado para recolher a multa (fls. 176/177), requerendo ao Juiz Eleitoral o parcelamento do valor em 60 vezes, por não ser possível a quitação integral do débito sem o comprometimento do seu sustento e o de sua família (fls. 178/181).

O Juiz Eleitoral, contudo, indeferiu o pedido em razão do longo tempo decorrido entre a data da imposição da multa (23/09/2008, conforme fls. 31/36) e o trânsito em julgado da decisão (13/03/2013, conforme fl. 170), bem como por não ser o devedor "economicamente hipossuficiente de modo a justificar o parcelamento" (fl. 186).

Negado o pedido de reconsideração da decisão pelo Juiz Eleitoral (fl. 209-v), Acélio Casagrande alega, nas razões de recurso, que: **a)** a sua renda provém exclusivamente do salário que recebe como Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, que é suficiente apenas para custear as suas despesas pessoais e as de sua família, não possuindo capacidade para arcar com o pagamento, de uma só vez, da multa que lhe foi imposta; **b)** apesar de possuir um vencimento bruto no valor de R\$ 8.664,00, possui uma série de descontos que reduzem o seu vencimento líquido a R\$ 6.806,30, e com esses recursos promove o seu sustento e o de sua família, o que compromete 95% de sua renda; **c)** o parcelamento não retira o caráter punitivo da multa, por ser a possibilidade prevista na legislação e os valores atualizados mensalmente, devendo o julgador pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as condições financeiras do recorrente e sua capacidade de adimplir as prestações; **d)** o lapso temporal entre a aplicação da multa e o trânsito em julgado da decisão não é motivo para o indeferimento do parcelamento, pois acreditava que a multa fosse extinta em grau de recurso ou que pelo menos teria o seu valor reduzido, não sendo possível obrigá-lo a fazer "uma poupança forçada" para o pagamento de valores decorrentes "de decisões futuras e incertas"; **e)** a existência de débito com a Justiça Eleitoral impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, que acarreta a impossibilidade de tomar posse em concursos públicos, o indeferimento de pedido de registro de candidatura e a impossibilidade de tirar ou renovar passaporte. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o parcelamento da dívida em 60 vezes ou, sucessivamente, em 48 vezes ou, no mínimo, em 30 vezes ou, ainda, no número de parcelas considerado justo por este Tribunal. Trouxe os documentos das fls.197/209.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9978471-11.2008.6.24.0092 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Às fls. 235/236, concedi, em sede de liminar, efeito suspensivo ao recurso a fim de que o débito não fosse inscrito em dívida ativa até o julgamento deste recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para deferir o parcelamento em 12 parcelas mensais (fls. 240/242).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): Conforme consignei na decisão liminar (fls. 235/236), o recurso é tempestivo, pois a publicação da decisão ocorreu em 22 de julho de 2013 (verso da fl. 186) e o recurso foi protocolado no dia 25 de julho (fl. 188). Destarte, como preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No caso dos autos, insurge-se o recorrente contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de parcelamento da multa eleitoral a que foi condenado a pagar – no valor de R\$ 21.282,00 – por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea em desacordo com o disposto no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o parcelamento, dispõe o § 11 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 11 (...)

§ 11 A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Bem por isso, aplica-se a Lei n. 10.522/2002, que prevê, no art. 10, o parcelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional – entre os quais, aquele decorrente de multa eleitoral – **em até 60 parcelas mensais, a critério da autoridade julgadora e na forma e nas condições previstas nessa lei.** Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Não há óbice legal que impeça o parcelamento da multa eleitoral imposta, portanto. Ademais, os precedentes do Tribunal são indubitavelmente favoráveis à pretensão do recorrente, conforme Acórdão n. 25.366 de 16/09/2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn, Acórdão n. 26.344 de 30/11/2011, Relator Juiz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9978471-11.2008.6.24.0092 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Nelson Maia Peixoto e Acórdão n. 28.483 de 19/08/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira.

Transcrevo a ementa do precedente mais recente:

RECURSO - PROPAGANDA IRREGULAR - APLICAÇÃO DE MULTA - FASE EXECUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - PEDIDO DE PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) VEZES - POSSIBILIDADE (§ 11 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997) - PROVIMENTO.

(Acórdão n. 28.483, de 19/08/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira).

Este, a propósito, é também o caso dos autos, já que os documentos apresentados às fls. 197/209 (contracheque e comprovantes de despesas) comprovam a impossibilidade do pagamento integral da multa – fixada em R\$ 21.282,00 – pelo recorrente. Também, em razão do elevado valor da multa, entendo razoável deferir o parcelamento requerido em 60 parcelas mensais, que atualizadas nos termos do art. 13 da Lei n. 10.522/2002, conservarão o caráter sancionatório da penalidade.

Destaco, no entanto, que, no caso em análise, deverá incidir a correção monetária pelo INPC desde a sentença até o pagamento da primeira parcela, conforme o precedente deste Tribunal que consta do Acórdão n. 28.915, de 18/11/2013, relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

A partir do pagamento da primeira parcela, deverão ser aplicados os critérios fixados por este Tribunal no Acórdão n. 26.344, de 30/11/2011, relator Juiz Nelson Maia Peixoto, a seguir transcritos:

[...] devendo o valor de cada parcela ser acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no art. 13 da Lei n. 10.522/2002.

Desse modo, a recorrente deverá observar os seguintes regramentos instituídos pela Lei n. 10.522/2002:

- a) efetuar o pagamento da primeira parcela [...] no prazo máximo de 48 horas, contado da ciência desta decisão;
- b) o vencimento das demais parcelas dar-se-á a cada trinta dias, a contar da quitação da primeira;
- c) comprovar perante o Juízo [...] Eleitoral a quitação de cada uma das parcelas em até cinco dias após o pagamento;

Constatado o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, o parcelamento deferido será rescindido imediatamente e o débito remetido para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 14-B da Lei n. 10.522/2002.

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 9978471-11.2008.6.24.0092 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PARCELAMENTO -
92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

No Juízo de origem deverá ser autuado procedimento administrativo com vistas à cobrança e ao acompanhamento do parcelamento concedido, assim como para tomar as demais providências a seu cargo.

Por fim, registro que o deferimento do parcelamento, além de contemplar a dificuldade de pagamento do candidato multado, não prejudica o caráter sancionatório nem o pedagógico da sanção aplicada, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito com correção monetária, será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o parcelamento, nos termos acima expostos.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9978471-11.2008.6.24.0092 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - EXECUÇÃO DE JULGADO - MULTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REPRESENTANTE(S): ACÉLIO CASAGRANDE
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de parcelamento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28981. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.12.2013.